



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003978/99-16
Recurso nº. : 148.650
Matéria : IRPJ e OUTRO - Ex: 1996 a 1998
Recorrente : USINA SANTO ANTONIO S A
Recorrida : 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP
Sessão de : 14 de setembro de 2007

RESOLUÇÃO Nº 101-02.625

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por USINA SANTO ANTONIO S A..

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e VALMIR SANDRI. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e temporariamente, o Presidente.

Processo nº. 10840.003978/99-16
Resolução n.º 101-02.625

Recurso nº : 148.650
Recorrente : USINA SANTO ANTONIO S.A.

R E L A T Ó R I O

USINA SANTO ANTONIO S A., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Ribeirão Preto - SP nº 8.398, de 20 de junho de 2005, que indeferiu solicitação de restituição e, por consequência, indeferiu os pedidos de compensação efetuados pelo sujeito passivo.

Trata o presente processo de pedido de restituição combinado com pedidos de compensação de saldo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica resultantes da apuração com base em balancetes de suspensão nas declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1995 a 1997 e do saldo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativo ao ano-calendário de 1996.

A autoridade tributária jurisdicionante do domicílio fiscal da requerente deferiu parcialmente o pedido de restituição, por meio do Despacho Decisório de fls. 1.310/1.315, para a restituição dos saldos de IRPJ e CSLL a recuperar decorrente de pagamentos por estimativa e retidos na fonte, superiores aos valores devidos no ajuste anual, nos seguintes valores:

EXERCÍCIO	IRPJ (em R\$)	CSLL (em R\$)
1996	67.566,88	0,00
1997	221.368,00	23.391,18
1998	420.206,36	0,00

Tendo tomado ciência da decisão de deferimento parcial de sua solicitação em 19 de novembro de 2004, a autuada insurgiu-se apresentando a manifestação de inconformidade (fls. 1.335/1.345) em 21 de dezembro de 2004, em que narra, em suma, os seguintes fatos e argumentos:

1. que a fiscalização não considerou em seu cálculo o saldo negativo do IRPJ dos anos-calendário de 1998 e 1999.
2. que a fiscalização glosou indevidamente no ano-calendário de 1995 o valor de R\$ 2.547,48, referente ao IRRF, bem como o valor de R\$ 13.186,07, relativo ao ano-calendário de 1996.
3. discute questões relativas às compensações efetuadas a partir dos créditos objeto deste processo administrativo.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 8.398/2005 indeferindo a manifestação de inconformidade efetuada pelo sujeito passivo, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ABRANGÊNCIA DO PEDIDO. A restituição/compensação de tributos é um direito subjetivo a ser exercido dentro de regras administrativas processuais próprias, estabelecidas na legislação tributária. A análise do pedido limitar-se-á ao direito creditório pleiteado, sendo incabível a apreciação de outros créditos não abrangidos na solicitação inicial.

RESTITUIÇÃO DE IRRF. Os valores declarados em DIRF somente poderão ser infirmados por intermédio de informes de rendimentos fornecidos e confirmados pela fonte pagadora que comprovem efetivamente os valores do imposto retido.

Solicitação Indeferida.

O referido acórdão concluiu com base nas seguintes razões de decidir:

1. quanto a não consideração dos saldos negativos do IRPJ dos anos-calendário de 1998 e 1999:
 - a. que o pedido inicial da requerente refere-se à restituição do “Saldo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados nas declarações de rendimentos pelo lucro real anual de 1995, 1996 e 1997, com base em balancetes de suspensão” (fls. 01)

- b. que, posteriormente a requerente apresentou vários pedidos de compensação com débitos próprios e de terceiros a serem liquidados com seu pretense crédito.
 - c. que a análise do pedido deverá limitar-se ao direito creditório pleiteado, sendo incabível a apreciação de outros créditos não abrangidos na solicitação inicial, bem como das compensações daí derivadas, desse modo, não há que se analisar no presente processo a possibilidade de restituição/compensação dos saldos negativos de IRPJ relativos aos anos-calendário de 1998 e 1999, estranhos ao direito pleiteado no pedido inicial.
2. quanto à “glosa” de parte do IRRF sobre aplicações financeiras dos anos-calendário de 1995 e 1996:
- a. que o valor do IRRF considerado nos cálculos do saldo do IRPJ a restituir foi obtido com base nos informes de rendimentos de aplicações financeiras e nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras.
 - b. Que o motivo da “glosa” dos valores foi a falta de comprovação por documentação hábil e idônea para desconstituir as informações prestadas em DIRF. Os documentos juntados às fls. 1359/1406, compostos de extratos bancários, avisos de débito, notas de negociação e de liquidação de títulos, não são suficientes para infirmar as declarações de imposto retido na fonte – DIRF – entregues pelas fontes pagadoras.
 - c. Que o único comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de I.R. na Fonte – Pessoa Jurídica apresentado (fls. 1362), fornecido pelo Banco Bradesco, indica valores de IRRF (1996) já considerados na informação fiscal, de acordo com o demonstrativo de fls. 972.
 - d. Que o valor representado pelo comprovante de fls. 1359, fornecido pelo Banco BBA, relativo a novembro de 1995, também já foi considerado no demonstrativo de fls. 956, ainda que com CNPJ distinto, mas referente à fonte pagadora Banco BBA.

- e. Concluiu que os valores declarados em DIRF não foram confirmados, por intermédio de informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, portanto não comprovam a efetividade dos valores que se tenciona restituir do IRRF, pelo quê, é de se manter a “glosa” correspondente e o montante de IRRF considerado no despacho recorrido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22 de setembro de 2005, irrisignado pela manutenção do indeferimento da solicitação de restituição, o sujeito passivo apresentou em 24 de outubro de 2005 o recurso voluntário de fls. 1.424/1.443, em que apresenta as seguintes razões de defesa:

1. que a DRF e a DRJ laboraram em equívoco. A primeira por utilizar o montante dos saldos negativos reconhecidos como indevidos para compensar “débitos de IRRF dos anos-calendário de 1999 a 2001 que já haviam sido regularmente quitados pela recorrente mediante auto-compensação em DCTF de saldos negativos de IRPJ referentes aos anos-calendário de 1998 e 1999, apontados nas DIPJ de 1999 e 2000” e a segunda ao entender que a impugnante pretendia ver reconhecido nos autos deste processo administrativo o direito a restituição referente a exercícios futuros que não constavam do pedido original.
2. Na verdade a intenção da requerente foi “tão somente a demonstração da improcedência das compensações efetuadas *ex officio* pela DRF, por versarem sobre débitos já regularmente quitados”.
3. que a DRF de Ribeirão Preto reconheceu a existência e a retidão dos saldos negativos apurados pela recorrente nos anos-calendário de 1995 a 1997, restando apenas dúvidas em relação às compensações de ofício de débitos de IRRF realizada pela DRF de Ribeirão Preto, uma vez que os créditos em questão foram devidamente reconhecidos e homologados.
4. que a DRF confundiu as compensações objeto do pedido original com a auto-compensação dos saldos negativos dos anos-calendário de 1998 e 1999 efetuados diretamente em DCTF e sem processo administrativo.

5. que a bem da verdade a discussão em torno dos débitos de IRRF dos anos-calendário de 1999 a 2001 foi trazida aos autos pela autoridade tributária e não pela recorrente, ao desconsiderar as já citadas compensações em DCTF realizadas pela requerente em suas DCTF do período.
6. em relação aos créditos do IRRF glosados reafirma que tais valores encontram-se devidamente comprovados pelos documentos que fez juntar.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.

A



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator

Inicialmente há de se observar que o dia 22 de outubro de 2005 foi um sábado, motivo pelo qual o recurso voluntário apresentado em 24 de outubro de 2005 é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de pedido de restituição combinado com pedidos de compensação de saldo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica resultantes da apuração com base em balancetes de suspensão nas declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1995 a 1997 e do saldo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativo ao ano-calendário de 1996.

Alega a recorrente que a autoridade tributária que jurisdiciona seu domicílio fiscal DRF e a autoridade julgadora de primeiro grau equivocaram-se ao analisarem os fatos objeto do presente processo.

A DRF em Ribeirão Preto - SP equivocou-se ao utilizar o montante dos saldos negativos reconhecidos como indevidos para compensar "débitos de IRRF dos anos-calendário de 1999 a 2001 que já haviam sido regularmente quitados pela recorrente mediante auto-compensação em DCTF de saldos negativos de IRPJ referentes aos anos-calendário de 1998 e 1999, apontados nas DIPJ de 1999 e 2000" e a DRJ em Ribeirão Preto ao entender que a impugnante pretendia ver reconhecido nos autos deste processo administrativo direito a restituição referente a exercícios futuros que não constavam do pedido original.

Prossegue a recorrente afirmando que sua intenção foi “tão somente a demonstração da improcedência das compensações efetuadas *ex officio* pela DRF, por versarem sobre débitos já regularmente quitados”, com os saldos negativos dos anos-calendário de 1998 e 1999, considerados fora do pedido inicial pela autoridade julgadora *a quo*.

Em relação à segunda matéria controvertida: a falta de comprovação dos créditos do IRRF glosados reafirma que tais valores encontram-se devidamente comprovados pelos documentos que fez juntar ao longo do processo.

Quanto às compensações de ofício realizadas pela autoridade tributária de domicílio fiscal da recorrente, a *prima facie* os documentos vêm corroborar a argumentação trazida aos autos pela recorrente.

No entanto, para a tomada de decisão definitiva faz-se necessário o esclarecimento de alguns aspectos trazidos à colação, pelo quê voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade administrativa informe os seguintes quesitos:

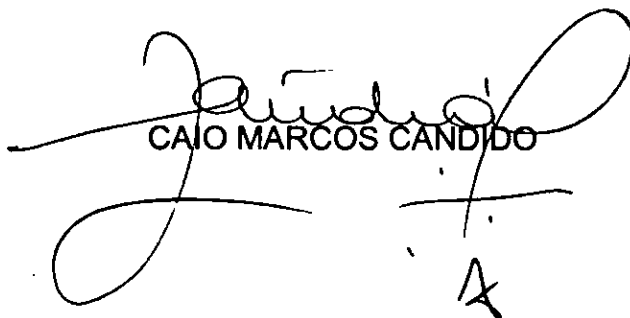
1. confirmar se o contribuinte apresentou as DCTF relativas aos trimestres dos anos-calendário de 1999 a 2001, apontando em relação aos débitos de IRRF, se os mesmos foram quitados por compensação, bem como se há ou não saldo a pagar em relação a tais valores, antes de procedida a compensação de ofício noticiada nestes autos.
2. se existentes as compensações espontâneas, declaradas em DCTF, relativamente ao IRRF dos trimestres dos anos-calendário de 1999 a 2001, elaborar demonstrativo do direito creditório a ser reconhecido no presente processo administrativo, levando em consideração apenas os pedidos de compensação constantes nos autos.
3. outras informações que entender necessárias ao julgamento da lide.

Processo n.º 10840.003978/99-16
Resolução n.º 101-02.625

4. dar ciência à recorrente para que, querendo, manifeste-se sobre o resultado da diligência.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2007.



CAIO MARCOS CANDIDO

A